



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.356

Recurso nº: 98.843 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

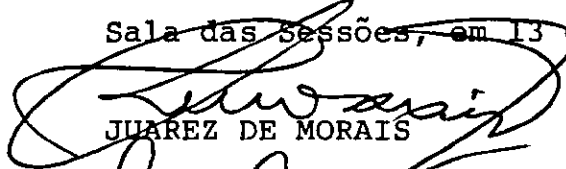
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A comprovação de saídas de produtos industrializados de estabelecimento de contribuinte do IPI sem a emissão e registro das correspondentes notas fiscais, caracteriza omissão de receitas passível de tributação no âmbito da legislação do imposto de renda.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIGRO ALUMÍNIO LTDA.,

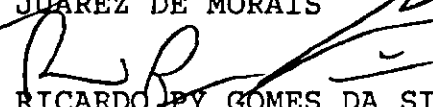
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar-se a exigência fiscal ao decidido no processo nº 13851/000.089/90-29, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro Ary Azevedo Franco Neto. Ausente em virtude de licença o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.084/90-13

RECURSO Nº: 98.843

ACORDÃO Nº: 105-7.356

RECORRENTE: NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 1/7, imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, resultante de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, em processo fiscal próprio relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pela qual foram apuradas diferenças do consumo de matérias primas em relação aos produtos acabados, em levantamento específico fornecido pelo próprio autuado.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados lançado nos moldes acima descritos, protocolizado na repartição fiscal de origem sob nº 13851/000.089/90-29.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 10/20, a empresa contesta a exigência sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo originário, anexa por cópia, tendo em vista tratar-se de tributação decorrente.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau sob o fundamento de que

Acórdão nº 105-7.356

"Uma vez que foi julgado procedente o crédito tributário formulado no processo nº 13651/000.089/90-29, na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo feito originou-se por omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional, correto que se dê igual tratamento ao feito na área do Imposto de Renda.

Conforme se constata no processo acima referido, restou comprovada a omissão de compras. Esta, por sua vez, não só caracteriza, como também comprova, a omissão de receitas anterior.

O presente feito baseou-se em dados e levantamentos efetuados pela própria empresa, ficando evidenciado de toda forma a omissão de compras, por anterior omissão de receita."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 52/53, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, anexas por cópia (fls. 54/60).

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.356

V O T O

Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, relator

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo teve origem em exigência fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) constituída no processo nº.... 13851/000.089/90-29, cujo recurso foi protocolizado no Segundo Conselho de Contribuintes sob nº 85.478.

Citado recurso foi submetido à apreciação da Segunda Câmara daquele Colegiado em sessão realizada em 9 de janeiro de 1992, ocasião em que, por maioria de votos, foi-lhe dado provimento parcial nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-04.799, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"IPI - Aquisição de matéria-prima sem documentação, apurada nos termos do art. 343 e parágrafos do RIPI/82; presumido o seu valor como decorrente da venda de produtos à margem de registros. Na determinação do valor tributável deve ser considerado o preço da matéria-prima, e não o do produto. Recurso provido em parte."

Mantida que foi no processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que deu origem à identificação de omissão de receitas no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, ora exigido, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão a ser adotada neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar-se a exigência fiscal ao decidido no processo nº 13851/000.089/90-29 que deu origem a este.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993

